

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO PELOS
ABALOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS AO MENOR EM DECORRÊNCIA DA
DEVOLUÇÃO INJUSTIFICADA DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA**

ALANA ROBERTA ISIDORIO DE SOUZA

MARINGÁ – PR

2021

Alana Roberta Isidorio de Souza

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO PELOS
ABALOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS AO MENOR EM DECORRÊNCIA DA
DEVOLUÇÃO INJUSTIFICADA DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Dra. Cleide Aparecida Gomes Fermentão.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
ALANA ROBERTA ISIDORIO DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO PELOS
ABALOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS AO MENOR EM DECORRÊNCIA DA
DEVOLUÇÃO INJUSTIFICADA DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,
sob a orientação da Prof.^a Me. Dra. Cleide Aparecida Gomes Fermentão.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO PELOS ABALOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS AO MENOR EM DECORRÊNCIA DA DEVOLUÇÃO INJUSTIFICADA DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA

Alana Roberta Isidorio de Souza

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata sobre a adoção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, expõe as regras procedimentais para que a adoção seja concedida de maneira adequada e, principalmente, discute sobre as consequências jurídicas aplicáveis aos pretensos pais nos casos de devolução injustificada de crianças e/ou adolescentes entregues para fins de adoção, durante o estágio de convivência, que é o período de adaptação das partes, adotantes e adotados. Trata ainda sobre os fatores que podem culminar na desistência dos pretendentes à adoção com a consequente devolução dos menores ao Poder Judiciário. O objetivo é demonstrar os danos psicológicos causados nos menores que são devolvidos aos abrigos, visto que, com a devolução, ressurge neles o sentimento de abandono já vivenciado anteriormente. Para tanto, procede-se a utilização do método dedutivo de abordagem, sendo que a problematização apresentada neste trabalho terá como principal fonte a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, tendo por base os estudos de importantes doutrinadores civilistas. Também é importante ressaltar o uso de sites jurídicos, revistas, documentários, artigos científicos e leis.

Palavras-chave: Danos extrapatrimoniais. Efeitos. Família substituta.

THE CIVIL RESPONSIBILITY OF APPLICANTS FOR ADOPTION FOR THE PSYCHOLOGICAL SHOCK CAUSED BY THE MINOR AS A RESULT OF THE UNJUSTIFIED RETURN DURING THE PERIOD OF PEOPLE

ABSTRACT

This course conclusion work deals with the adoption of children and adolescents in the Brazilian legal system, exposes the procedural rules for the adoption to be granted properly and mainly discusses the legal consequences applicable to alleged parents in cases of unjustified return of children and/or adolescents delivered for adoption purposes, during the coexistence stage, which is the period of adaptation of the parties, adopters and adopted. It also deals with the factors that can culminate in the withdrawal of applicants for adoption with the consequent return of minors to the Judiciary. The objective is to demonstrate the psychological damage caused to minors who are returned to shelters, since with the return, the feeling of abandonment already experienced in them reappears. For that, the deductive method of approach is used, and the problematization presented in this work will have as main source the bibliographical research and the documental research, based on the studies of important civilist scholars. It is also important to emphasize the use of legal websites, magazines, documentaries, scientific articles and laws.

Keywords: Effects. Off-balance sheet damage. Surrogate family.

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira consagra a regra de que todo aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, é obrigado a repará-lo. Com isso, temos que a responsabilidade civil detém como pressupostos a ação, o dano causado à vítima e o nexo de causalidade.

A questão central deste trabalho é a discussão acerca da devolução de crianças e/ou adolescentes pelos pretensos pais adotivos durante o período de convivência, demonstrando que atitudes como essa causam um enorme sofrimento psíquico nas crianças e/ou adolescentes, uma vez que a ocorrência de uma nova rejeição faz com que o infante reviva novamente uma situação de abandono, conduta em total desrespeito aos preceitos estampados na Constituição Federal, tais como a preservação das relações familiares.

O tema é, incontestemente, um assunto de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro devido às particularidades que envolvem o cenário. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de pretendentes disponíveis com a intenção de adotar no Brasil é quase oito vezes maior que o número de crianças disponíveis para serem adotadas. Apesar disso, o sistema de adoção ainda enfrenta grandes impasses, isso porque muitas famílias que pretendem adotar exigem um determinado perfil para a criança a ser adotada, seja por idade, cor, raça, etnia, ou outros fatores que, na grande maioria das vezes, não são correspondidos. O perfil buscado e exigido pelas famílias faz com que a fila de adoção aumente demasiadamente. O principal perfil escolhido pelos adotantes está na preferência por crianças menores de 1 (um) ano ou recém-nascidas, saudáveis, sem doenças crônicas, brancas e que não tenham irmãos, circunstâncias essas que dificultam muito a adoção e demonstram a existência de uma enorme discriminação racial no país. Ainda, se nota que as crianças mais velhas acabam sendo esquecidas nas instituições de acolhimento.

O processo de adoção não é simples, no entanto, as leis garantem ampla proteção para os infante-juvenis, antes mesmo de serem levados para o domicílio de um possível adotante. Os futuros pais devem passar por várias fases para que a adoção se concretize, como, por exemplo, eles são visitados por assistentes sociais em seus lares e recebem acompanhamento de psicólogos, tudo para garantir que o adotando irá para um lugar seguro e que lhe proporcione uma existência digna. Apesar de toda essa segurança que o ordenamento jurídico busca garantir para as crianças e adolescentes, por inúmeras vezes os menores são devolvidos após uma ou duas semanas de coabitação com os adotantes, alegando que não se adaptaram, mas, na verdade, o que realmente acontece é que os pretendentes à adoção têm

medo ou receio de adotarem crianças “maiores” que já vivenciaram um passado cruel, temem que essas vivências dolorosas possam refletir em problemas no futuro.

Importante salientar que a adoção no Brasil apenas se formaliza e passa a ter caráter irrevogável após o trânsito em julgado da sentença, de modo que a desistência de adotar antes desse momento é permitida. Contudo, as crianças e adolescentes gozam de proteção integral garantidos e devem ter seus direitos fundamentais resguardados e, em que pese não haver vedação legal para a devolução dos menores ao Poder Judiciário durante o estágio de convivência, entende-se que esse período não pode servir de justificativa legítima para a causa de prejuízos emocionais ou psicológicos às crianças e adolescentes, isso seria um absoluto desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à convivência familiar e, principalmente, do princípio da proteção integral previstos na Carta Magna.

Ao inserir a criança ou o adolescente em uma família substituta, se almeja que esse novo núcleo familiar seja capaz de fornecer-lhes um ambiente saudável para o seu desenvolvimento. Por isso é necessária a fase do estágio de convivência, que serve como uma espécie de fiscalização, tendo por objetivo examinar se o infante é bem tratado, se ele está se adaptando ao novo ambiente familiar e se a adoção efetivamente lhe trará benefícios. Configurados tais benefícios ao menor, a adoção é um possível caminho para a felicidade.

2 INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS

Primordialmente, a adoção representa um ato de amor por parte dos pretensos pais, porém, não tem por base simplesmente o sentimento. Mais do que o desejo dos adotantes de formar uma família, é necessário que os pretendentes à adoção estejam capacitados emocionalmente para encarar as adversidades decorrentes da adoção, como por exemplo, entender e aceitar as diferenças físicas e emocionais das crianças e adolescentes a serem adotados. Para a doutrina majoritária, a adoção é uma modalidade de filiação civil ou parentesco civil¹, bem como um importante processo de reintegração de crianças e adolescentes na sociedade. Um dos principais objetivos almejados pelo instituto é trazer

¹ Trata-se de uma filiação artificial, que cria um liame jurídico entre duas pessoas, adotante e adotado. O vínculo da adoção denomina-se parentesco civil.

benefícios ao desenvolvimento e ao bem-estar das crianças e dos adolescentes adotados. Neste mesmo sentido, Paulo Nader nos ensina que:

Nenhum instituto jurídico supera o conteúdo social e humanitário da adoção. Mais do que uma relação jurídica, constitui um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o geneticamente formado pela natureza. Sob o ângulo moral, a adoção apresenta um componente especial, nem sempre presente na procriação: a paternidade desejada. Qualquer que seja a motivação íntima, a adoção deve ser um ato de amor, propósito de envolver o novo ente familiar com igual carinho e atenção dispensados ao filho consanguíneo (NADER, 2016, p. 514).

A melhor doutrina conceitua a adoção como o “ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei 8.069/90 (*vide* artigos 39 a 52-D), alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que poderá ser do mesmo grupo familiar ou estranha” (DINIZ, 2010, p. 1147).

Destaca-se que, no Brasil, o instituto da adoção é disciplinado, sobretudo, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), norma que tem como principal objetivo a proteção integral da criança e do adolescente. O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) prevê que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e regula muito pouco em seu artigo 1.618 a respeito da adoção de maiores de 18 (dezoito) anos. Há também a Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009), que alterou e acrescentou novos dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente e determinou as principais diretrizes para a adoção no Brasil. Ainda, a adoção também possui proteção constitucional, visando assegurar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Todas as situações jurídicas e as legislações brasileiras devem ser interpretadas de acordo com o que for de melhor interesse para o menor que está envolvido na situação.

O artigo 227 da Constituição Federal² elenca vários direitos que visam garantir uma proteção especial para os menores, direitos estes que são de “absoluta prioridade” para a infância, para a adolescência e até mesmo para a juventude. Isso quer dizer que, se houver conflito entre os interesses dos menores e os da família ou até mesmo do Estado, deve ser dada primazia aos interesses das crianças e dos adolescentes, também é o que estabelece o artigo 4º da Lei nº 8.069/1990.

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A criança ou adolescente adotado será inserido no seio da família substituta, criando um vínculo jurídico de parentesco com ela. Em decorrência disso, surge o princípio da isonomia entre os filhos, o adotado deve ter resguardado seus direitos em iguais condições aos dos filhos biológicos, não podendo haver qualquer tipo de diferenciação ou discriminação dos adotantes entre os filhos consanguíneos e os adotivos (AMIN, 2019, p. 441).

A norma expressa no artigo 19 do ECA deve orientar os procedimentos da infância e juventude, no sentido de que o Magistrado procure garantir que a criança e adolescente permaneçam junto à sua família natural ou ampliada (*vide* art. 25 do ECA), salvo quando isso afrontar os seus direitos básicos; nestes casos, o menor deverá ser colocado em família substituta, por meio de concessão de guarda, tutela e/ou adoção. O acolhimento familiar ou institucional é uma medida protetiva cabível naqueles casos em que não for possível ou viável a manutenção da criança e do adolescente com sua família natural; consiste na entrega do menor a pessoa ou entidade, a fim de que estes prestem a ele os cuidados necessários ao seu bem-estar. O acolhimento tem natureza provisória, devendo subsistir apenas pelo tempo necessário para o juiz decidir sobre o destino definitivo do menor (volta para a família natural ou colocação em família substituta) (JÚNIOR, 2017, p. 39-40).

A lei tem como principal objetivo a manutenção da criança e/ou adolescente na família natural ou extensa, caso isso não seja possível, seja pela constatação de problemas e adversidades irreparáveis, seja por outros motivos, somente o Poder Judiciário será competente para determinar a destituição definitiva do poder familiar e conduzir a criança ou adolescente para adoção, mas para isso o Estado-juiz deve ser provocado adequadamente em procedimento judicial específico. Com a adoção, não haverá mais qualquer vinculação do infante com os pais e parentes biológicos, salvo nos casos de impedimentos matrimoniais previstos no artigo 41 do ECA (ROSSATO, 2019, p. 321).

O artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos podem adotar, independentemente do estado civil, observando-se, todavia, que o adotante deve ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o adotando. Conforme artigo 39, §1º do ECA, a adoção é uma medida excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa.

A adoção só pode ser constituída por sentença judicial (de natureza constitutiva) e, com o trânsito em julgado da sentença pelo magistrado (*vide* art. 47, §7º, do ECA), a adoção não poderá mais ser revogada. Ao adotado será atribuída a condição de filho e ele terá todos os direitos e obrigações em igualdade com os outros filhos biológicos dos adotantes, sendo

proibido, por determinação do art. 227, §6º, da Constituição Federal, qualquer ato de discriminação quanto à origem da filiação. No entanto, nada impede que, diante de eventual ocorrência de grave violação dos direitos dos filhos por parte dos pais adotivos, estes tenham decretada a perda do poder familiar que exercem em relação aos filhos, da mesma maneira que ocorre com os pais biológicos que violam os direitos da sua prole e perdem o poder familiar. Neste caso, além da destituição do poder familiar, também será cabível a propositura das ações de alimentos e de indenização por danos morais visando a reparação dos danos causados (DIGIÁCOMO, 2020, p. 91).

A adoção, por suas características e implicações, possui um caráter personalíssimo, demandando a análise de certos requisitos, como o estabelecimento de uma relação de afinidade e afetividade entre adotante(s) e adotando, a adaptação deste ao convívio da nova família, dentre outros, que tornam indispensável o contato prévio entre eles, permitindo assim a adequada avaliação da situação em concreto pela autoridade judiciária, a partir de um criterioso estudo de caso que deve ser levado a efeito por uma equipe técnica interprofissional, a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, nos moldes do previsto nos arts. 150 e 151 do ECA (DIGIÁCOMO, 2020, p. 92).

Considerando que deve haver a presença de vantagens reais e concretas para o adotando, conforme prevê o art. 43 do ECA, é imprescindível a realização de uma avaliação multiprofissional completa que deve ser devidamente demonstrada no processo de adoção. É importante que o laudo elaborado pela equipe multidisciplinar seja capaz de apurar os reais motivos da adoção, bem como a capacitação dos pretendentes à adoção para assumirem a condição de pais do adotado e as responsabilidades advindas do parentesco. Essa comprovação de vantagens reais se faz através da avaliação psicossocial de todos os envolvidos, adotantes e adotado (DIGIÁCOMO, 2020, p. 98).

O art. 45 do ECA ainda exige que haja o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando para que se possa realizar a adoção, salvo se os pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar. Além disso, o art. 28, §2º, do ECA antevê que é necessário o consentimento do adotando colhido em audiência se este contar com 12 (doze) anos de idade.

O artigo 46 do mesmo Estatuto estabelece que é necessária a realização do estágio de convivência pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, se necessário, e desde que devidamente fundamentado pela autoridade competente. O estágio de convivência é destinado a realizar a avaliação do impacto social e psicológico que a convivência diária trará às partes envolvidas na adoção (AMIN, 2019, p. 434).

Insta salientar que o período do estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a guarda ou tutela judicial do adotante, independentemente da idade do adotando, conforme dispõe o §1º do artigo 46 do ECA.

Ressalta-se que a colocação de crianças ou adolescentes em família substituta somente ocorrerá em situações de excepcionalidade. Primeiramente, deve haver a tentativa de manutenção do infante em sua família de origem com vistas a proporcionar aos menores o direito de ser criado e educado no seio da sua família biológica e, excepcionalmente, em família substituta (MADALENO, 2018, p. 868).

Normalmente, as crianças que estão aguardando na fila de adoção já sofreram enormes traumas psicológicos por terem sido retiradas da sua família biológica, e a sua devolução pelos pretensos pais seria mais um trauma, o que fere a dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse do menor. A CF trata os menores como seres humanos em pleno desenvolvimento e por isso merecem uma tutela maior do Estado.

3 FASES E PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO

É importante ressaltar que o principal fundamento da colocação do menor na família adotiva é para a sua proteção. Durante todo o processo de adoção se busca garantir, sobretudo, o bem-estar dos infante-juvenis, bem como a efetivação dos seus direitos e garantias fundamentais.

No atual regime, tanto a adoção de menores quanto a adoção de maiores revestem-se das mesmas características, estando sujeitas a decisão judicial, em atenção ao comando constitucional de que a adoção será sempre assistida pelo Poder Público (*vide* artigo 227, § 5º, CF) (GONÇALVES, 2018, p. 191).

Deve-se observar que a ação de adoção deve ser interposta no foro do domicílio dos pais ou responsáveis do menor (*vide* artigo 50 do CPC) e na falta destes, no lugar onde se encontra a criança ou o adolescente (*vide* artigo 147 do ECA). Ainda, o processo de adoção corre na Vara da Infância e Juventude no caso de menores e na Vara de Família em casos de maiores, sempre com a intervenção do Ministério Público, pois se trata de questão relativa à estado de pessoas e a ordem pública (TARTUCE, 2018, p. 1554).

Quanto ao procedimento, antes de a família substituta adotar definitivamente a criança ou adolescente, eles devem passar por um processo prévio. Pode-se dizer que a

adoção é dividida em duas etapas, a primeira etapa se inicia com o pedido de habilitação dos pretensos pais à adoção, e a segunda etapa é quando se inicia o processo de adoção.

Nas lições de Paulo Nader,

O passo inicial para quem pretende adotar é o requerimento de inscrição no registro de pessoas interessadas na adoção. Ao lado deste registro, há o de crianças e adolescentes a serem adotados. Antes de decidir sobre o requerimento, o juiz deve consultar os órgãos técnicos e, apresentado o laudo, ouvir o Ministério Público. Comprovadas as condições materiais e morais dos requerentes, indispensáveis à criação de filho, o pedido será deferido. Tratando-se de criança ou adolescente, o vínculo será precedido de estágio de convivência, que é um período de adaptação recíproca e necessário à confirmação do interesse das partes (NADER, 2016, p. 534).

Simplificando o passo a passo da adoção estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³, as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos interessadas em realizar a adoção darão início a primeira etapa da adoção com o protocolo de uma petição inicial de habilitação, acompanhada de todos os documentos imprescindíveis na Vara da Infância ou Juventude. Os pretendentes irão requerer ao juízo competente a sua inscrição na “lista de espera” de pessoas que desejam adotar. Após, se inicia a fase de preparação dos pretendentes, em que eles devem passar por entrevistas, acompanhamentos feitos por uma equipe técnica interprofissional, formada basicamente por psicólogos e assistentes sociais que realizarão uma avaliação psicossocial dos pretensos pais. Se os adotantes participarem de todas as fases, a partir do laudo elaborado por essa equipe técnica e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz irá proferir a sentença.

Caso o pedido de habilitação seja acolhido, o nome dos pretendentes será inscrito no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), cadastro vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo validade por até 2 (dois) anos no território nacional. O CNJ possui uma lista de quantos pretendentes tem no Brasil e também tem o acompanhamento da lista de crianças e adolescentes que estão aguardando a adoção. Com isso, os pretendentes aguardarão na fila até aparecer uma criança ou adolescente com o perfil compatível com o perfil escolhido por eles. Caso seja encontrada uma criança ou adolescente com o perfil compatível, o juízo procederá a intimação dos pretendentes e apresentará o histórico de vida do infante aos adotantes. Diante disso, os interessados dirão se querem continuar com o processo e, caso queiram, se inicia a etapa do estágio de convivência.

³ Conselho Nacional de Justiça. *Passo a passo da adoção*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 07/07/2021.

3.1 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

As crianças e os adolescentes que estão nos abrigos à espera de serem adotados vivem a cada dia na expectativa de um novo recomeço e pela oportunidade de um dia deixar a casa lar para viver em um lar seguro e saudável, repleto de amor e segurança. No entanto, para que isso seja possível, antes da adoção definitiva deve haver o período do estágio de convivência.

É estabelecido como requisito para a adoção o estágio de convivência com o adotando, desde que seja criança ou adolescente, segundo prazo fixado pela autoridade judiciária. Caso o adotando já esteja sob a tutela ou a guarda legal do adotante por tempo que permita a avaliação da convivência, esse estágio poderá ser dispensado (DI MAURO, 2017, p. 48).

O estágio de convivência é uma etapa precípua para a consolidação do processo de adoção e compreender o seu objetivo é de extrema relevância. Em conformidade com a legislação, o estágio de convivência tem como objetivo avaliar o desenvolvimento dos laços afetivos entre o adotante e o adotado, é o período de verificação da adaptação da criança ou adolescente à família substituta. Para que se verifique a presença de reais vantagens ao adotando, bem como a idoneidade do adotante em realizar a adoção, é necessário que o estágio de convivência seja acompanhado de um estudo psicossocial. Ainda, a equipe interprofissional deverá apresentar um relatório minucioso acerca do bem-estar do adotando diante da sua colocação em família substituta (ROSSATO, 2019, p. 326).

É a partir do trânsito em julgado da sentença que a adoção realmente se efetiva e passa a produzir todos os efeitos. O principal efeito jurídico que surge com a sentença constitutiva de adoção é o vínculo de filiação que surge entre os pais adotivos e a criança adotada. Com o surgimento desse novo vínculo, se rompe o vínculo anterior com sua família natural e o nome dos pais biológicos deverá ser excluído do registro do menor. Pelo princípio da igualdade entre os filhos é possível que o nome do adotado seja modificado, devendo ser composto pelo sobrenome do adotante (NADER, 2016, p. 537-539).

A sentença deverá ser inscrita no registro civil mediante mandado que, cancelando o registro original do adotado, consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro (JÚNIOR, 2017, p. 73).

De acordo com o artigo 39, § 1º, do Estatuto, por ser irrevogável, a adoção perpetua seus efeitos definitivamente, impossibilitando a retomada do poder familiar pela família

original. Por essa mesma razão é que não se admite a “devolução” de crianças e adolescentes adotados. Uma vez firmado o vínculo de filiação só pode haver a extinção via procedimento judicial específico, da mesma forma que ocorreria com os pais biológicos (ROSSATO, 2019, p. 321).

Ressalta-se que, na medida do possível, a criança e/ou adolescente deve ser previamente ouvido por equipe interprofissional que farão um estudo psicopedagógico do menor, mas sempre respeitando o seu grau de desenvolvimento e de compreensão sobre o assunto, ou seja, os infantes devem ter sua opinião considerada, conforme dispõe o artigo 28, §1º, da Lei nº 8.069/1990.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA

Desta feita, importante tratar sobre a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e a sua relação com o Direito de Família.

Sabemos que a responsabilidade civil é composta por quatro pressupostos, o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo causal. Em princípio, toda ação que acarretar um prejuízo ou um dano para alguém gera responsabilidade ou dever de indenizar. Sob esse prisma, observa Pablo Stolze Gagliano:

O agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o “status quo ante”, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não poder estimar patrimonialmente este dano) (GAGLIANO, 2017, p. 856).

Na ocorrência de dano injusto, material ou moral, a ordem jurídica procura imputar a alguém a obrigação de reparar. Se não há dúvidas de que a vítima deve ser ressarcida, a mesma certeza não existe em relação à razão pela qual o causador do dano é responsável. Uma das mais profundas controvérsias no âmbito da responsabilidade civil consiste, precisamente, na identificação de seu fundamento: de um lado, erige-se a doutrina subjetiva ou teoria da culpa, e, de outro, a doutrina objetiva, também designada teoria do risco (TEPEDINO, 2021, p. 38).

Conforme o fundamento em que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. A responsabilidade civil subjetiva é a

decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com violação de um dever jurídico. São quatro os elementos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima (GAGLIANO, 2017, p. 862).

De outro norte, a lei impõe, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa (GONÇALVES, 2020, p. 59).

Veja que, o dano pode atingir o patrimônio corpóreo de alguém, mas também pode atingir seus bens imateriais que não tenham conteúdo pecuniário, bens de cunho personalíssimo da vítima, configurando os chamados danos morais. Trata-se de prejuízos ou lesões aos direitos da personalidade (GAGLIANO, 2017, p. 885).

O dano moral, também chamado de dano extrapatrimonial, provoca enormes sofrimentos psicológicos que superam os meros aborrecimentos da vida cotidiana. Sua atuação incide, principalmente, sobre os direitos da personalidade previstos no art. 11 do Código Civil, e a reparação desse dano deve levar em conta, sobretudo, os sofrimentos e o mal-estar de quem os suporta (VENOSA, 2017, p. 419).

É fato que a responsabilidade aquiliana⁴, e especificamente o dever de indenizar no direito contemporâneo, deixou de representar apenas uma reposição patrimonial de prejuízo, deslocando-se para um campo cada vez mais axiológico ou de valores existenciais que se traduzem na possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral. É incontestável que a responsabilidade civil em sede de direito de família decorre de toda essa posição porque, em última análise, ao se protegerem abusos dos pais em relação aos filhos, ou vice-versa, o que se protege são os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana (VENOSA, 2017, p. 668).

A personalidade jurídica é intrínseca e comum a todos os seres humanos, inclusive às crianças e aos adolescentes. São direitos inerentes e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana e que são assegurados pela Constituição Federal. Se há ofensa aos

⁴ Trata-se de responsabilidade objetiva extracontratual. É a responsabilidade que decorre da inobservância de norma jurídica, por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, conforme art. 186 do Código Civil.

direitos da personalidade, há, conseqüentemente, dano moral configurado e o dever de ressarcimento (GONÇALVES, 2020, p. 523).

Assim, no âmbito familiar se busca a proteção dos direitos da personalidade e, principalmente, a proteção e efetivação da dignidade humana, que é um dos fundamentos da Constituição Federal (*vide* art. 1º, inciso III, da CF). São direitos que devem garantir não apenas o respeito mútuo e recíproco em sociedade, mas também devem proteger aqueles que são mais vulneráveis.

4.1 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PRETENDENTES PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Primeiramente, importante mencionar que a devolução dos adotandos pelos pretendentes à adoção durante o período de convivência é permitido e não constitui uma ilegalidade. A guarda pode ser revogada a qualquer momento, entretanto, a devolução injustificada pode causar danos graves aos menores, de modo que esse comportamento constitui ato ilícito e gera, conseqüentemente, o dever de indenizar.

A Justiça permite a devolução apenas em casos de rejeição muito intensa, uma vez que a prioridade é manter a criança na família adotiva. O próprio adotado pode não se adaptar e poderá ser melhor para ele retornar à situação anterior do que permanecer com uma família que o rejeita ou quando os conflitos atingem um nível insustentável. No entanto, para que essa rejeição seja realmente definida, é preciso uma análise cuidadosa por parte do Judiciário e é muito importante a ajuda de um psicólogo (SOARES, 2012, p. 27).

A discussão que aqui se busca é sobre a indenização que deveria existir para o adotando que é devolvido à instituição de acolhimento, visto que essa situação, ainda que ocorra durante o estágio de convivência, causa um enorme trauma psicológico na criança que já criou a expectativa de ser adotada e ter um lar.

Em um país como o Brasil, os processos de adoção estão submetidos a um contexto de desigualdades sociais, isso porque a maioria dos candidatos a adoção escolhem um determinado perfil para o infante, e a maioria das crianças e adolescentes que são colocadas nos abrigos advém de famílias pobres, relacionadas a uma questão de vulnerabilidade social. Essa vulnerabilidade social decorre da deficiência do Estado na implementação de políticas públicas para a proteção social dessas famílias (GOES, 2014 p. 02).

Há muitos desafios na implementação de uma política pública eficaz, e, entre os principais problemas enfrentados, destaca-se as situações de diversas famílias adotivas que se

encontram em estágio de convivência. Nesse período, a criança ou adolescente, já em uma concessão de guarda, irá para a residência dos pretensos pais onde provavelmente será o futuro lar dela. Como os adotantes possuem a guarda do adotando, eles podem realizar acompanhamento médico ou clínico para verificar se a criança possui alguma doença física ou mental. O problema é que, nesse momento, a família pode descobrir alguma patologia e desejar a devolução do adotando ao Poder Judiciário. Embora essa situação seja pouco divulgada, é bastante frequente. No entanto, esse comportamento viola os direitos das crianças ou adolescentes que são vítimas de um novo abandono, provocando neles uma ideia de rejeição, além dos prejuízos emocionais e psicológicos sofridos (GOES, 2014 p. 03).

O processo de adoção é burocrático e muitas vezes lento, nesse período o adotando já cria expectativas de que finalmente vai conseguir um lar. O direito deve proteger as expectativas do indivíduo, o guardião e/ou o tutor não podem simplesmente devolver a criança ou adolescente no caso de apresentarem problemas, isso porque a devolução causa frustrações no menor; ou seja, eventual pedido injustificado de desistência, antes da sentença, poderá sujeitar o desistente à reparação de danos (JÚNIOR, 2017, p. 57).

A rejeição deixa marcas, traumas na personalidade da criança que perduram até a idade adulta. O desenvolvimento no seio de uma família é a maior referência de personalidade e uma orientação para a vida do infante. A conduta dos pretensos pais em devolver a criança simplesmente por ela ser portadora de alguma doença física ou psicológica não deveria ser permitida, isso porque tal fato gera danos em sua integridade psíquica e moral. No entanto, como os pais não são obrigados a permanecer com a criança, esses danos devem, no mínimo, serem reparados com acompanhamento psicológico custeado pelas pessoas que deram causa à devolução (AMIN, 2019, p. 263).

Além do dano moral suportado da criança devolvida, não se pode deixar de considerar o evidente dano material decorrente da privação da oportunidade da criança de ter uma família, conforme estabelece a teoria da responsabilidade pela perda da chance ou oportunidade. A drástica interrupção do vínculo afetivo, por fato exclusivo dos pretensos pais adotivos, acarreta a perda da chance da criança de desenvolver-se material e emocionalmente em outro seio familiar. Em outras palavras, o retorno da criança à entidade de acolhimento institucional impede ou dificulta sobremaneira uma nova colocação em família substituta, pois as consequências traumáticas do ato podem gerar a possível frustração de outra possibilidade de adoção da criança, seja pela resistência nos demais casais habilitados, seja por uma provável dificuldade de adaptação da criança a uma nova adoção, caso venha a apresentar problema psicológico temporário ou permanente (AMIN, 2019, p. 264).

A devolução por ser uma das maiores agressões contra o adotado pode causar danos irreversíveis, pois ela foi abandonada uma vez pelos pais biológicos, que muitas vezes nem sequer a desejaram, passou por um abrigo provisório onde não recebe o carinho que uma criança deseja receber, passou por um processo de adoção no qual recebeu a visita de vários candidatos a pais adotivos, quando finalmente vai para um lugar onde ela enfim, chamaria de “lar”, ela é rejeitada mais uma vez. Mesmo que ela volte a ser adotada, esse trauma vai ficar registrado, por isso que a fase de habilitação é tão importante, pois dá oportunidade para os candidatos se conscientizarem que adotar é um passo muito sério na vida, que envolve sentimentos, principalmente de uma criança que não é preparada para ser abandonada (SOARES, 2012, p. 27).

Com o fito de evitar estas desastrosas situações de abandono da criança ou do adolescente em processo de adoção, como medida preventiva, a pessoa ou casal adotante deve ser preparado gradativamente, de maneira mais cuidadosa, para o exercício da parentalidade. Esta preparação, normalmente, antecede ou é concomitante ao procedimento de habilitação para adoção (*vide* artigos 28, §5º e 46, §4º do ECA). Ademais, deve estar bem definida a finalidade deste ato de amor: o interesse superior da criança a ser adotada. O procedimento prévio, assim, deve ter por objetivo incentivar e apurar se existe disponibilidade dos pretensos pais de aceitarem a criança ou o adolescente como ele é, conhecendo a sua origem, sua personalidade e respeitando as suas subjetividades (AMIN, 2019, p. 264).

Normalmente, há indenização quando os pretensos pais causarem danos ao adotando, como por exemplo, lesões corporais, maus tratos, preconceito, tratamento desigual com outros filhos, mas não há indenização se não ocorrer uma dessas hipóteses, isso porque a devolução durante o estágio de convivência é permitida e o trauma causado na criança é deixado de lado, o que não deveria ocorrer, pois o estágio de convivência não pode servir de justificativa para a causação de prejuízos emocionais ou psicológicos no menor.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Como anteriormente mencionado, é possível que os pretensos pais desistam da adoção durante o estágio de convivência, visto que a adoção somente adquire o caráter de irrevogabilidade após o trânsito em julgado da sentença constitutiva de adoção. Acerca disto, colhe-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENORES EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM CASAL ADOTANTE. DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência, que, nada mais é do que um período de adaptação da criança com a nova família e dessa família com a criança. No caso, o estágio de convivência restou frustrado, seja pelo comportamento das crianças, entendido como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família. Contudo, não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores. E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível, Nº 70080332737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 28-02-2019)”.

Alguns tribunais do Brasil já reconhecem a obrigação de reparação dos danos decorrentes dos prejuízos causados à criança e/ou adolescente com a devolução imotivada pelos adotantes durante o estágio de convivência. Nesse sentido os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO INDEFERIDO. ADOÇÃO DE 03 IRMÃOS. AGRAVADOS QUE DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NÃO CONSEGUIRAM SE ADAPTAR A ADOLESCENTE DE 14 ANOS. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DA MENINA À CASA LAR. SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. LAUDO PSICOLÓGICO CONSTATANDO O ABALO MORAL CAUSADO À ADOLESCENTE DIANTE DO NOVO ABANDONO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA MENINA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8, de Araranguá, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-12-2014)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. PERÍODO PREVISTO NO ART. 46 DO ECA QUE TEM COMO FINALIDADE AVALIAR A ADEQUAÇÃO DA CRIANÇA À FAMÍLIA SUBSTITUTA PARA FINS DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO IMOTIVADA QUE GERA, INQUESTIONAVELMENTE, TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR, JÁ QUE FRUSTRAM O SONHO DA CRIANÇA EM FAZER PARTE DE UM LAR.

O estágio de convivência não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção. Após alimentar as esperanças de uma criança com um verdadeiro lar, fazer com que o menor volte ao acolhimento institucional refletindo o motivo pelo qual foi rejeitado novamente, configura inquestionável dano moral, e sem dúvida acarreta o dever de indenizar daqueles que deram causa de forma imotivada a tal situação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 30/03/2016 - Tribunal de Justiça do RJ, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) ”.

Contudo, o tema ainda é muito divergente na jurisprudência brasileira, dado que alguns Tribunais ainda entendem que a desistência da adoção durante o estágio de convivência não configura ato ilícito, diante da ausência de vedação legal para tanto.

Para a jurisprudência majoritária, antes do trânsito em julgado da sentença judicial de adoção, os adotantes não possuem qualquer responsabilidade pela devolução do infante ao Poder Judiciário, salvo nas hipóteses de danos graves ao menor, como maus tratos, preconceito, tratamento desigual entre os filhos, etc. No entanto, mesmo nas hipóteses em que não ocorra danos como estes ao menor, deveria haver algum tipo de benefício para a criança por ter sido novamente rejeitada, como fixação de alimentos⁵ ou o pagamento de um determinado valor para a manutenção da casa lar, sendo que esse valor deverá se reverter a favor do menor. São apenas alguns exemplos de como o menor poderia ser indenizado por ter sido devolvido.

Embora não haja vedação legal que impeça a desistência da adoção durante o estágio de convivência, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente buscam a proteção integral da criança e do adolescente, por isso não é justo que o infante não receba nada por ter sido novamente rejeitado.

6 CONCLUSÃO

O estágio de convivência é o período destinado à adaptação das partes, adotantes e adotados. Os adotantes respondem civilmente se causarem danos ao adotando, como por exemplo, maus tratos, preconceito, agressão física ou verbal, tratamento desigual com outros filhos, entre outros motivos. Essas são as principais causas que levam os adotantes a responder pela conduta praticada em face do adotado. O que não se pode olvidar é que as crianças e os adolescentes fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, bem como à reparação pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da Constituição Federal e art. 12, caput, do Código Civil). A devolução de crianças ou adolescentes durante o estágio de convivência é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, os pretendentes à adoção não são obrigados a permanecer com o menor definitivamente. No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 227, destaca que a manutenção dos direitos dos infantes é de

⁵A fixação dos alimentos deve assegurar não só a subsistência digna do menor, mas também o necessário para suprir, no mínimo, a metade das suas necessidades, como vestuário, educação, saúde, lazer, etc.

responsabilidade da família, da comunidade e do Estado, são eles os principais responsáveis em proteger e assegurar o integral desenvolvimento dos infantes. Logo, embora seja totalmente possível a desistência da adoção durante o estágio de convivência, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente estampado na Carta Magna deveria ser colocado acima de qualquer outra consideração, ou seja, é o bem-estar dos menores em desenvolvimento que deveria sempre triunfar.

A devolução da criança, dependendo da justificativa, se não for acatada pela autoridade competente (Ministério Público ou Juiz), leva a família a responder por danos em uma ação indenizatória. A criança não pode ser tratada como coisa, deixa de ser uma vantagem a conduta dos futuros pais de “vistoriar” a criança, querer saber os problemas da criança para que se possa devolver. Note-se que a autoridade competente não pode simplesmente aceitar a devolução da criança ou adolescente ao abrigo sem uma justificativa pertinente e plausível, o magistrado deve acatar a devolução apenas nos casos mais graves, como nas situações em que o adotando ofender ou agredir os pretensos pais.

Ainda que durante o período do estágio de convivência, não é lícito que os futuros pais abusem no exercício desse direito, de modo a causar graves traumas psicológicos às crianças e/ou adolescentes. Diante disso, é evidente que a devolução do infante no estágio de convivência causa abalos emocionais severos aos menores, caracterizando, com isso, danos morais, devendo, portanto, serem ressarcidos.

Importante salientar que a possibilidade de indenização por danos morais nos casos de devolução durante o estágio de convivência serviria como uma punição àquele que praticou o ilícito. Ainda, serviria também de conscientização não só para o autor do dano, mas também para as demais pessoas que pretendem adotar. A adoção é um instituto no qual deve prevalecer a seriedade, e não a aventura. Os pretensos pais devem ter a consciência de que o principal objetivo desse instituto é a busca de uma verdadeira família para os infantes que não a possuem, bem como o direito à convivência familiar que lhe foi retirado. Por isso, o maior objetivo que se busca com a reparação de danos é a proteção da dignidade da pessoa humana.

Caso a criança não se adapte a nova família ou o convívio familiar não seja favorável a ela, é possível a revogação da guarda concedida durante o estágio de convivência, todavia, isso não pode beneficiar os adotantes, mas sim o adotando. Assim, quando os adotantes devolvem a criança de maneira imotivada e irresponsável, essa conduta vai contra o princípio do melhor interesse da criança e contra o princípio da dignidade da pessoa, por isso os pretendentes podem ser responsabilizados civilmente com base no art. 187 do CC, por exceder os limites da boa-fé e da função social daquela guarda. Por fim, conclui-se que no

estágio de convivência é possível a revogação da guarda, e para analisar se há ou não a possibilidade de responsabilização civil nos casos de devolução do menor, deve-se analisar as particularidades de cada situação concreta.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin...[et al.] ; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. LEI Nº 8.069. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 13 de julho de 1990.

BRASIL. LEI Nº 10.406. Código Civil - CC. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. LEI Nº 12.010. Lei Nacional de Adoção. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 03 de agosto de 2009.

BRASIL. LEI Nº 13.105. Código de Processo Civil - CPC. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 16 de março de 2015.

Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passa-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 07 jul. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente** / Renata Giovanoni Di Mauro. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**, 2014. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/17350>. Acesso em: 12 mai. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família** / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – Direito civil brasileiro, vol. 4 – 15. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2020.

História da Adoção no Mundo. Disponível: [https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx#:~:text=Desde%20a%20Antiguidade%2C%20praticamente%20todos,filha%20do%20fara%C3%B3%20no%20Egito](https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx#:~:text=Desde%20a%20Antiguidade%2C%20praticamente%20todos,filha%20do%20fara%C3%B3%20no%20Egito.). Acesso em: 29 mai. 2021.

JÚNIOR, Gediel Claudino de Araujo Junior. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente** / Gediel Claudino de Araujo Júnior. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5: Direito de Família** / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Programa de Formação para os Núcleos de Preparação para Adoção e Apadrinhamento Afetivo. Disponível: <https://forumdeabrigosbhblog.files.wordpress.com/2016/03/livro-programa-de-formac3a7c3a3o-parte1-preparac3a7c3a3o-para-adoc3a7c3a3o.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Pretendentes Disponíveis X Crianças Disponíveis para Adoção – Disponível: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SOARES, Ioni Costa; PEIXOTO CAMPOS, Lulia Paula, TORQUATO BARROS, Nubia Vanessa; SILVA; NAVARRO, Rosene Matias. **Devolução de Crianças e Adolescentes durante o período do Estágio de Convivência no Processo de Adoção**. 2012. 64 páginas. Documentário (Curso de Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 8. Ed. rev, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil** / Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 2).